

PROCESSO	- A.I. Nº 207185.0012/17-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0118-04/20-VD
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA (COSTA DO CACAU)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 14/10/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0246-11/21-VD

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE O VALOR DAS VENDAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE E O VALOR FORNECIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRADORA DE CARTÃO. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. Inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada. Considerando que o levantamento fiscal efetuou a comparação das receitas informadas pelas administradoras de cartão apenas com os dados constantes dos cupons fiscais emitidos, é forçoso admitir que a presunção relativa à omissão de receitas tributáveis não pode subsistir, por absoluta improcedibilidade da metodologia adotada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0118-04/20-VD, que julgou Nulo o presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2017, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$305.811,23, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir:

INFRAÇÃO 1 – 05.08.01: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito nos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrativos de fls. 11/19 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 20. Lançado ICMS no valor de R\$305.811,23, com enquadramento no art. 4º, § 4º, inc. VI, da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada de 100% na forma do art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 24/06/2020 (fls. 1.106 a 1.121) e decidiu pela Nulidade do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir crédito, relativo a débito do imposto (ICMS) no valor de R\$305.811,23, por omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito nos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrativos de fls. 11/19 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 20, com enquadramento no art. 4º, § 4º, inc. VI, da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada de 100% na forma do art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.

Às fls. 25/36, com documentos anexos de fls. 37 a 1.068 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos, solicitando a revisão e correção do Auto de Infração, em tela, apresentando, de forma didática, 39 (trinta e nove) itens de razões de defesa, fundamentados por considerações de mérito pautadas em números e provas documentais.

Por sua vez às fls. 1.070/1.071 vê-se Informação Fiscal produzida pelo Autuante, onde diz que a Autuada, em verdade, não apresentou efetivamente uma Defesa, capaz de impugnar os lançamentos contidos no Auto, destacando, sem tampouco apresentar qualquer elemento de prova de suas contrarrazões, que “as absurdas

contradições e inconsistências da Defesa [...] colide frontalmente com a propalada buscada verdade material, [...]”, para ao final dizer que manter as exigências contidas no Auto de Infração, em epígrafe.

Às fls. 1.073/1.074 têm-se o pedido da 4ª JJF ao Auditor Fiscal autuante, por orientação da Relatora Julgadora Monica Maria Roters, para intimar o Contribuinte Autuado a apresentar uma relação indicando todas as NF-e de venda ao consumidor final, emitidas durante o período autuado, com seu respectivo comprovante de pagamento através de cartão de crédito e/ou débito.

À fl. 1.077 consta Informação Fiscal do autuante, onde afirma ter procedido, em 02/04/2018, a intimação ao Contribuinte Autuado, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento. Mais adiante, destaca que, vencido o prazo em 12/04/2018, o Contribuinte Autuado não atendeu às solicitações contidas no Termo de Intimação (fl. 1.078), então retornou o presente PAF para julgamento.

Todavia, diferentemente do afirmado pelo i. Auditor Fiscal, às fls. 1.081/1.085, com CD/Mídia à fl. 1.088 dos autos, vê-se resposta ao Termo de Intimação, relativo ao pedido de diligencia da 4ª JJF, com protocolo em 12/04/2018 e arquivo na pasta CORAP SUL/PA V CONQUITAS, pelo Contribuinte Autuado, conforme Processo SIPRO nº 064468/2018-0.

Cabe destacar, que seguindo a mesma dinâmica da peça de defesa, o sujeito passivo, em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fls. 1.073/1.074 dos autos, traz, agora, 12 (doze) novos itens de considerações de defesa, mais 7 (sete) itens, como pedidos específicos, a serem considerados pelos membros do CONSEF no julgamento da lide.

Sobre os 12 (doze) novos itens de considerações de defesa, chama-se atenção os itens 3, 4, 5, 6 e 7, relativo ao Relatório produzido, constante do CD/Mídia de fl. 1.088, atendendo ao solicitado pela 4ª JJF de fls. 1.073/1.074, por orientação da Relatora Julgadora Monica Maria Roters.

Vê-se, no item 10, das considerações de defesa à fl. 1.084, o destaque da Autuada afirmando que, do valor de vendas com cartões de crédito e/ou de débito levantado pelo Autuante no valor de R\$3.792.027,29, em todo o período da ação fiscal, conseguiu conciliar 14.613 registros, totalizando o valor de R\$2.463.118,31, restando conciliar 5.978 registros, representando o valor de R\$1.328.908,98.

Neste contexto, seguindo o encaminhamento da Relatora, anterior a este PAF, a Julgadora Monica Maria Roters, dado o destaque do “item 3” do pedido do sujeito passivo à 4ª JJF, constante da fl. 1.085 dos autos, de conciliar 20.591 registro com seus respectivos documentos fiscais, dentro de 10 dias, que cerceou o seu direito de apresentar a conciliação na sua totalidade, este Relator Julgador, no exercício da instrução do presente PAF para julgamento, submeteu, em pauta suplementar do dia 29/11/2019, a 4ª JJF, onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante (fls. 1.093/1.094), para que fossem adotadas alguma providência, dentre elas a de “item 1” e “item 2”, abaixo destacadas:

- *Item 1: 1ª Providência: intimar o Contribuinte Autuado a apresentar a relação indicando todas as NF-e de venda ao consumidor final, emitidas durante o período autuado, com seu respectivo comprovante de pagamento através de cartão de crédito e/ou débito nos mesmos moldes do apresentado na manifestação protocolada em 12/04/2018 na CORAP SUL/PA V CONQUITAS, conforme Processo SIPRO nº 064468/2018-0; entretanto, agora, em relação aos demais 5.978 registro, que diz representar o valor de R\$1.328.908,98, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias.*
- *Item 2: 2ª Providência: de posse das documentações destacadas no “item 1”, obtidas por termo de intimação junto ao autuado, associado as documentações constantes da manifestação protocolada em 12/04/2018 na CORAP SUL/PA V CONQUITAS, conforme Processo SIPRO nº 064468/2018, acostado às fls. 1.082/1.091 dos autos, prestar nova informação fiscal com clareza e precisão, na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, apresentando novo demonstrativo de débito da autuação, considerando os itens que porventura tenham sido elididos pela defesa, com os documentos acostados.*

À fl. 1.098 consta Informação Fiscal do Autuante, em atendimento ao novo Pedido de Diligência da 4ª JJF, datado de 29/11/2019, de fls. 1.093/1.094, onde diz que procedeu em 28/02/2020 a busca para localização do contribuinte, o qual não foi encontrado em funcionamento no endereço cadastrado. Posteriormente, em 02/03/2020, diz ter procedido, também, a pesquisa de dados cadastrais da empresa, no banco de dados da SEFAZ, tendo constatado que a mesma encontra-se com inscrição baixada desde 19/12/2019 (conforme cópia anexa de extrato do INC/SEFAZ) e não foi possível localizar sócios cadastrados ou o contador cadastrado, que residem noutra cidade.

Neste contexto, o Autuante retornou o presente PAF para julgamento, devido a impossibilidade de intimar o contribuinte, sem tampouco traçar qualquer Informação Fiscal em relação ao Relatório da Defesa já apresentado na manifestação protocolada em 12/04/2018 na CORAP SUL/PA V CONQUITAS, conforme Processo SIPRO nº 064468/2018-0 na forma solicitada no “item 2” do novo Pedido de Diligência da 4ª JJF, datado de 29/11/2019, de fls. 1.093/1.094, como acima destacado.

Sabe-se que a Diligência Fiscal é desenvolvida para dirimir dúvidas ou apresentação de documentações, no sentido de se confirmar a autuação imputada ao sujeito passivo. Ademais, solicitar nova Diligência Fiscal ao

Autuante para se pronunciar sobre os termos da defesa original de fls. 25/36 dos autos, bem assim da manifestação do sujeito passivo de fls. 1.081/1.085, com CD/Mídia à fl. 1.088 dos autos, em resposta ao Termo de Intimação, relativo ao pedido de diligencia da 4ª JJF, com protocolo em 12/04/2018 e arquivo na pasta CORAP SUL/PA V CONQUITAS, pelo Contribuinte Autuado, conforme Processo SIPRO nº 064468/2018-0, como assim foi posto no último pedido da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do dia 29/11/2018, à fl. 1.094, observo que me apresenta inviável solicitar novamente do Fiscal Autuante para enfrentar todos os aspectos da defesa com clareza e precisão na forma do § 6º, do art. 127 do RPAF/BA, quando nos 03 (três) momentos que voltou aos autos, mesmo sendo inquirido a manifestar, nada trouxe de consideração que pudesse manter os termos da sua autuação.

Solicitar do Inspetor da unidade Fazendária de circunscrição da defendant, para designar um outro Fiscal estranho ao feito, para enfrentar todos os aspectos da defesa na forma do § 6º, do art. 127 do RPAF/BA, me apresenta, também, inviável com a última manifestação do Fiscal Autuante de fl. 1.098, que diz encontrar o Contribuinte com inscrição baixada desde de 19/12/2019, onde, certamente, inviabilizaria qualquer incursão no estabelecimento do sujeito passivo, com fulcro a dirimir qualquer dúvida na análise dos autos, vez que não é ele o detentor dos papéis de trabalho que dão fundamentação a autuação.

Neste sentido, antes de expressar meu entendimento do presente PAF, trago à tona uma das considerações de defesa, não enfrentado pelo Autuante em sede de Informação Fiscal, como assim estabelece o RPAF (§ 6º, do art. 127), ou mesmo quando inquirido, pelos membros deste Conselho de Fazenda, em duas oportunidades que teve de manifestar nos autos, conforme a seguir:

Observa, o sujeito passivo, que “a metodologia utilizada pela Autuante padece de vício, pois a empresa também comercializa suas mercadorias, utilizando como meio de pagamento cartão de crédito/débito, emitindo nessas operações o “cupom fiscal”, bem como “notas fiscais eletrônicas”. o que diz tornar o levantamento efetuado pelo autuante, totalmente impreciso, pois não há como este relatório atender o que se propõe sem levar em consideração a totalidade das vendas realizadas pela autuada.

Neste aspecto, quando o defendant é taxativo em afirmar “não há como este relatório atender o que se propõe sem levar em consideração a totalidade das vendas realizadas pela autuada”; de forma direita, ele está arguindo o levantamento fiscal relativo ao ano de 2013, onde o Fiscal Autuante considera vendas apenas por “cupom fiscal”, que diz respeito a valores extraído da “Leitura Z” e de fato, seja pelos registros no livro contábil “Diário” acostados aos autos na peça original de defesa, seja no arquivo do livro “Registro de Saídas” extraído da ECF transmitida ao repositório nacional do SPED, constante da base de dados da SEFAZ, conforme os relatório trazidos aos autos, através do CD/Mídia de fl. 1.088, pelo sujeito passivo, atendendo pedido da 4ª JJF de fls. 1.073/1.074 dos autos, vê-se, de fato, um volume de vendas no montante de R\$1.688.156,68 e não R\$0,00 (zero reais) como está descrito no demonstrativo de débito da autuação, em relação ao ano de 2013.

Avançando nessa mesma análise, diferentemente dos termos da autuação, em relação aos anos de 2014 e 2015, os registros no livro contábil “Diário” de fls. 42/1.068, associado aos registros no arquivo do livro “Registro de Saídas” extraído da ECF, constante da Base de dados da SEFAZ, conforme os relatórios trazidos aos autos, através do CD/Mídia de fl. 1.088, observo através de uma perspectiva amostral, que, de fato, o volume de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito não chegou apenas ao valor de R\$219.251,11 no ano de 2014 e ao valor de R\$126.461,13 no ano de 2015 até 31/05/2015, dado que o Autuante, no seus papéis de trabalho, considerou apenas a “Leitura Z”, que trata de venda com “cupom fiscal”, quando o Contribuinte Autuado praticou venda com emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em volume bastante expressivo, o que não foi considerado na construção da planilha de débito do Auto de Infração, em tela.

Por outro lado, vejo também, compulsando o CD/Mídia de fl. 1.088, com protocolo, pelo Contribuinte Autuado, em 12/04/2018 e arquivo na pasta CORAP SUL/PA V CONQUITAS, conforme Processo SIPRO nº 064468/2018-0, um “Demonstrativo Relatório” indicando todas as NF-e de venda ao consumidor final, emitidas durante o período autuado, com seu respectivo comprovante de pagamento através de cartão de crédito e/ou débito na forma solicitada pela 4ª JJF no novo Pedido de Diligência, datado de 29/11/2019, de fls. 1.093/1.094.

Segue, então a seguir, um extrato do “Demonstrativo Relatório” constante do CD/Mídia de fl. 1.088, com protocolo, pelo Contribuinte Autuado, em 12/04/2018, onde o Fiscal Autuante não traçou qualquer manifestação, não obstante tenha sido inquirido pela 4ª JJF.

ANEXO 1

CONCILIAÇÃO ENTRE OS DADOS DA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO FORNECIDO PELO AUTUANTE E OS DOCUMENTOS FISCAIS (NOTAS FISCAIS E CUPONS FISCAIS) RELACIONADO

**RELATÓRIO DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO (RELATÓRIO DO AUTUANTE)
CONCILIAÇÃO FEITA PELA AUTUADA**

ID	SITUAÇÃO	DATA	OPER	VALOR	Nº AUT	ADMINIST	TIPO DE DOC	NÚM	CHAVE
----	----------	------	------	-------	--------	----------	-------------	-----	-------

DE ACESSO

1	Não Conciliado	02/01/2013	CRÉDITO	56,85	78094	HIPERCARD	PENDENTE
2	Conciliado	02/01/2013	CRÉDITO	433,26	91960	HIPERCARD	NOTA FISCAL
		43501	'29130105831541000690550050000435011267970012				
3	Conciliado	02/01/2013	DÉBITO	100,00	76957	CIELO NOTA FISCAL	43474
			'29130105831541000690550050000434741665622287				
4	Conciliado	02/01/2013	CRÉDITO	234,00	76958	CIELO NOTA FISCAL	43476
			'29130105831541000690550050000434761799107080				
5	Não Conciliado	02/01/2013	CRÉDITO	28,50	76959	CIELO PENDENTE	
6	Conciliado	02/01/2013	CRÉDITO	158,60	76960	CIELO NOTA FISCAL	43483
			'29130105831541000690550050000434831955779447				
7	Conciliado	02/01/2013	CRÉDITO	61,90	76961	CIELO NOTA FISCAL	43485
			'29130105831541000690550050000434851329563355				

Como destacado na manifestação de fls. 1.082/1.084 dos autos, o sujeito passivo, indica existir 20.591 registros de transações conciliadas, restando ainda 5.978 registros. Pois bem! Tomando como referência os exemplos dos itens conciliados acima, têm-se claramente que o Contribuinte Autuado praticou vendas com Nota Fiscal, no período da ação fiscal, pagas através de cartão de crédito e/ou de débito não consideradas, pelo Autuante, no levantamento fiscal, vez que seu levantamento fiscal traz apenas informações extraídas da “Leitura Z”, ou seja, vendas por cupom fiscal.

Pois bem! Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir crédito, relativo a débito do imposto (ICMS), por omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de, com enquadramento no art. 4º, § 4º, inc. VI, da Lei nº 7.014/96, que a seguir destaco:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

Neste sentido, vê-se tratar de uma acusação por presunção, ou seja, baseada em um indício. Como tal, o Autuante não fez prova da existência parcial ou total do fato jurídico constituído no Auto de Infração, quando arguido do levantamento fiscal em sede de defesa, e, também, em Diligência Fiscal, pelo sujeito passivo.

Portanto, com base no art. 18, inciso IV, do RPAF/99, declaro nulo o Auto de Infração por inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada, bem assim, por entender que é inviável seu saneamento, no estágio em que se encontra o presente PAF, por a empresa se encontrar em situação de baixa da do Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, além de entender que a ação fiscal foi desenvolvida de forma inadequada na constituição da omissão das saídas tributadas por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito ou de débito, quando, o Autuante, apenas considerou vendas extraídas da “Leitura Z”, isto é, vendas com “cupom fiscal”, quando o Contribuinte Autuado praticou venda com emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), acarretando incerteza na autuação.

Com fundamento no art. 21 do RPAF/99, represento à autoridade competente para observar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falha acima apontada, no sentido de se apurar efetivamente se o Contribuinte Autuado praticou venda com pagamento de cartão de crédito ou de débito e não ofereceu, na sua totalidade, o imposto (ICMS) incidente nessas operações à Fazenda Pública do Estado da Bahia, nos anos de 2013, 2014 e 2015, observando o aspecto decadência do crédito tributário.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF Nº 0118-04/20-VD), desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário lançado de R\$305.811,23, em valores históricos, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, trata-se de infração única, cuja conduta foi descrita como “*Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito nos anos de 2013, 2014 e 2015, ...*”. O Sujeito Passivo apresentou defesa, alegando erro no levantamento fiscal, pois teria comparado os valores informados pelas administradoras de cartão apenas com as receitas declaradas mediante os cupons fiscais, sem atentar-se para o fato de que o estabelecimento autuado emitira notas fiscais eletrônicas, aspecto que invalidaria o levantamento fiscal.

Após a conversão do PAF em diligência, por duas oportunidades, com vistas a que o Sujeito Passivo acostasse ao processo as notas fiscais eletrônicas acompanhadas dos respectivos comprovantes de emissão do cartão de crédito, a 4ª JJF julgou nulo o lançamento. Entendeu, a decisão de piso, que o trabalho fiscal não oferece segurança, na apuração da base de cálculo, e que não é mais possível refazer o levantamento já que a empresa autuada se encontra baixada.

Examinando os autos, é possível notar, que efetivamente, o demonstrativo de débito elaborado pela autoridade fiscal compara as vendas com cupons fiscais com aquelas informadas pelas administradoras de cartão de crédito, sem que tivesse sido feita qualquer comparação com as vendas mediante notas fiscais eletrônicas (vide “**PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO**”, às folhas 11/13).

É possível constatar, igualmente, que em sua defesa, o Sujeito Passivo fez acostar ao processo cópia do seu Livro Diário, com os lançamentos referentes a todo o período da autuação (2013/2015), conforme folhas 42/1068.

O exame do livro citado, revela que praticamente todas as receitas lançadas na escrita da empresa decorrem de operações com cartões de débito/crédito, havendo inúmeras referências a notas fiscais eletrônicas emitidas, que foram devidamente identificadas pelo número, seguido do nome do comprador e do valor de cada uma das operações.

Por outro lado, o exame das EFDs da empresa, relativas ao período autuado, revela também que foram emitidas notas fiscais eletrônicas regularmente pelo contribuinte, ao longo de todo o período autuado, bem como, que tais documentos se encontram devidamente encriturados no seu Livro Registro de Saídas.

Com essas informações, é possível concluir, portanto, que as notas fiscais eletrônicas identificadas no Livro Diário efetivamente se encontram regularmente lançadas no Livro Fiscal da empresa, não sendo possível levar a termo o levantamento fiscal, sem a consideração de que tais valores foram oferecidos à tributação, e que, portanto, precisam integrar o comparativo perpetrado pela autoridade fiscal.

Um breve exame, permite concluir que todos os documentos listados no Livro Contábil da empresa encontram correspondência com as informações lançadas no Livro Fiscal respectivo no mês de setembro/2014, e que não foram considerados no comparativo respectivo.

Somente no mês citado (set/14), existem notas e cupons fiscais registrados na escrita fiscal da empresa que totalizam o montante de R\$333.030,00, valor este que não foi objeto de qualquer exame por parte da fiscalização.

Ora, considerando que o levantamento fiscal efetuou a comparação das receitas informadas pelas administradoras de cartão apenas com os dados constantes dos cupons fiscais emitidos, é forçoso admitir, que a presunção relativa a omissão de receitas tributáveis não pode subsistir, por absoluta impropriedade da metodologia adotada.

Não sendo mais possível refazer o levantamento fiscal, tentativa que restou frustrada na primeira instância, entendo que outro caminho não resta senão decretar a nulidade do PAF, não merecendo reparo a decisão de piso.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº **207185.0012/17-1**, lavrado contra **MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA**. Representa-se à autoridade competente, para observar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falha.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS